



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215467 - RS (2025/0190844-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALMIR ROBERTO SANGALLI
AGRAVANTE : IEDA TERESINHA ROGOFSKI SANGALLI
ADVOGADO : TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT - PR069935
AGRAVADO : VERIDIANA ZULEICA MARX
AGRAVADO : ANA VERONICA MARX
AGRAVADO : KATIA SIMONI MARX
AGRAVADO : SADIR JOSÉ MARX
ADVOGADOS : MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
TAIS MAIARA SCHEIBIG - RS115461A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos materiais, fixação de aluguéis e reivindicatória de posse. A decisão agravada partiu da premissa equivocada de que os juros de mora foram abrangidos pelo acordo entre as partes.
2. A controvérsia refere-se ao termo inicial dos juros moratórios, sendo alegado pela parte agravante que os juros de mora não foram objeto de acordo entre as partes e que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para adimplemento, os juros deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a incidência dos juros de mora em obrigação positiva, líquida e inadimplida em seu termo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a mora é *ex re*, e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

5. A decisão agravada foi reconsiderada, pois partiu de premissa equivocada ao entender que os juros de mora haviam sido abrangidos pelo acordo entre as partes.

6. O recurso especial foi conhecido e provido para determinar que os juros de mora incidam a partir do vencimento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Os juros de mora em obrigações positivas, líquidas e com termo certo devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, em razão da mora *ex re*.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.753.756/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.03.2021, DJe 26.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.562.998/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2019, DJe 16.12.2019; STJ, AREsp 2.891.511/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN 12.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215467 - RS (2025/0190844-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALMIR ROBERTO SANGALLI
AGRAVANTE : IEDA TERESINHA ROGOFSKI SANGALLI
ADVOGADO : TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT - PR069935
AGRAVADO : VERIDIANA ZULEICA MARX
AGRAVADO : ANA VERONICA MARX
AGRAVADO : KATIA SIMONI MARX
AGRAVADO : SADIR JOSÉ MARX
ADVOGADOS : MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
TAIS MAIARA SCHEIBIG - RS115461A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos materiais, fixação de aluguéis e reivindicatória de posse. A decisão agravada partiu da premissa equivocada de que os juros de mora foram abrangidos pelo acordo entre as partes.

2. A controvérsia refere-se ao termo inicial dos juros moratórios, sendo alegado pela parte agravante que os juros de mora não foram objeto de acordo entre as partes e que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com

termo certo para adimplemento, os juros deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a incidência dos juros de mora em obrigação positiva, líquida e inadimplida em seu termo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a mora é *ex re*, e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

5. A decisão agravada foi reconsiderada, pois partiu de premissa equivocada ao entender que os juros de mora haviam sido abrangidos pelo acordo entre as partes.

6. O recurso especial foi conhecido e provido para determinar que os juros de mora incidam a partir do vencimento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Os juros de mora em obrigações positivas, líquidas e com termo certo devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, em razão da mora *ex re*.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.753.756/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.03.2021, DJe 26.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.562.998/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2019, DJe 16.12.2019; STJ, AREsp 2.891.511/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN 12.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 666-674) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 660-662).

Em suas razões, a parte agravante alega que "não houve dispensa da incidência de juros, apenas da aplicação da cláusula penal prevista em contrato" (fl. 671).

Assim, argumenta que está "claro que não houve qualquer tipo de acordo sobre a incidência de juros e que caberia ao juízo determinar o momento da incidência" (fl. 672).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou a "submissão da matéria ao julgamento do colegiado, para ao final conhecer e prover o presente agravo, reformando-se a decisão monocrática para determinar a incidência dos juros a partir do vencimento de cada parcela, uma vez que se trata de obrigação líquida e certa, nos termos das razões de Recurso Especial" (fl. 673).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 678-681).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Tendo em vista as razões do agravo interno, passo a novo exame do recurso especial.

Cuida-se, na origem, de "ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos materiais e fixação de aluguéis cumulados com reinvidicatória de posse" (fl. 4 – em caixa alta no original) ajuizada pelo vendedor, sob o fundamento de inadimplemento contratual.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes "para condenar os réus solidariamente a pagar à parte autora o valor de R\$ 105.126,50 (cento e cinco mil cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo IGP- M desde a data do inadimplemento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação" (fls. 427 e 463).

A questão devolvida ao STJ refere-se unicamente ao termo inicial dos juros moratórios.

É incontroverso nos autos que a obrigação era positiva, líquida e com termo certo, pois conforme se verifica no acórdão recorrido, a apelação da parte foi parcialmente provida para alterar o termo inicial da correção monetária para a data do vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. Veja-se (fl. 535 - grifei):

De pronto, cumpre sinalar que a correção monetária atua como mero instrumento para recomposição do valor da moeda, razão pela qual deve incidir **desde o vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas, pois este era o momento do pagamento que acabou por não ser efetivado.**

A jurisprudência uníssona desta Corte Superior entende que, tratando-se de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a mora é *ex re*, de modo que os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONSIDERADA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO. MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

[...]

2. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.837.654/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O STJ possui firme o entendimento de que "Os juros de mora, nas obrigações positivas e líquidas (mora *ex re*), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual".(AgInt no AREsp 1347778/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019). Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.562.998/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

[...]

3. Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento de cada parcela.

Precedentes.

[...]

(AREsp n. 2.891.511/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Por conseguinte, a reforma do acórdão é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 660-662 e, em novo exame, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO.

Redimensiono os ônus sucumbenciais, devendo a parte ré arcar com 85% dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido e os autores com os 15% restantes. As custas judiciais devem ser arcadas pelas partes na mesma proporção. Suspensa a exigibilidade aos litigantes beneficiários da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.215.467 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0190844-5

Número de Origem:
50009056920208210094

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR ROBERTO SANGALLI

RECORRENTE : IEDA TERESINHA ROGOFSKI SANGALLI

ADVOGADO : TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT - PR069935

RECORRIDO : VERIDIANA ZULEICA MARX

RECORRIDO : ANA VERONICA MARX

RECORRIDO : KATIA SIMONI MARX

RECORRIDO : SADIR JOSÉ MARX

ADVOGADOS : MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303

CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210

TAIS MAIARA SCHEIBIG - RS115461A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR ROBERTO SANGALLI

AGRAVANTE : IEDA TERESINHA ROGOFSKI SANGALLI

ADVOGADO : TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT - PR069935
AGRAVADO : VERIDIANA ZULEICA MARX
AGRAVADO : ANA VERONICA MARX
AGRAVADO : KATIA SIMONI MARX
AGRAVADO : SADIR JOSÉ MARX
ADVOGADOS : MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
TAIS MAIARA SCHEIBIG - RS115461A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025